



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 18 / 11 / 1997     |
| C   | Stalutino             |
|     | Rubrica               |

**Processo : 10950.002149/96-54**  
**Acórdão : 201-70.826**

**Sessão : 01 de julho de 1997**  
**Recurso : 100.385**  
**Recorrente : THYRSO BORSARI**  
**Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR**

**ITR** - O VTNm a ser aplicado no lançamento do ITR é o fixado para o município de localização do imóvel. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **THYRSO BORSARI.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10950.002149/96-54  
**Acórdão :** 201-70.826

**Recurso :** 100.385  
**Recorrente :** THYRSO BORSARI

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao ITR do exercício de 1995 do imóvel denominado Fazenda Santa Rosália, sito no Município de Diamantino-MT, inscrito na SRF sob o nº 3581137.4.

Insurge-se contra o VTN tributado dizendo que o mesmo está super valorado pois os Laudos de Avaliação de fls. 03 e 04 atestam valores bem inferiores.

O lançamento foi julgado improcedente através da Decisão nº 991/96, cuja ementa transcrevo:

**“Valor da Terra Nua mínimo (VTNm). Revisão do Lançamento.**

Improcede o pedido de revisão do lançamento, baseado na alegação de ser inadequado, ao município de localização do imóvel, o VTN mínimo fixado pela IN 42/96, em complemento à Lei 8.847/94.”

Irresignado com a decisão monocrática interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Egrégio Conselho onde passa a questionar o VTN tributado, dizendo que o mesmo foi obtido a partir do VTNm do Município de Diamantino, porém o imóvel situa-se no Município de Porto dos Gaúchos, que foi desmembrado.. Finaliza requerendo que seja efetuado novo lançamento considerando o VTNm do Município de Porto dos Gaúchos que é o da localização do imóvel.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou suas contra-razões ao recurso voluntário propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10950.002149/96-54**  
**Acórdão : 201-70.826**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

No recurso voluntário o contribuinte insurge-se contra o VTN tributado, o qual foi obtido a partir do VTNm fixado para o Município de Diamantino, alegando que o imóvel situa-se no Município de Porto dos Gaúchos e, portanto, deveria ser utilizado o VTNm fixado para este município.

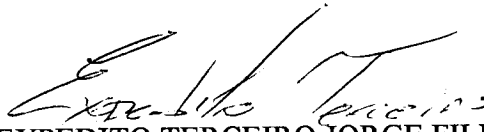
Conforme o extrato da Declaração de Informações do ITR apresentada em 1994, pelo próprio contribuinte, o imóvel localiza-se no Município de Diamantino.

É de se ressaltar que nos autos não há nenhuma prova de que o imóvel situa-se no Município de Porto dos Gaúchos.

Correto está o lançamento, pois, utilizado o VTNm fixado para o Município de Diamantino que é o da localização do imóvel, conforme atesta a DITR/94 apresentada pelo ora recorrente.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

  
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO